

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA

PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL 018/2019

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.278.438/0001-00, com sede na Estrada Forqueta Baixa, 4300, Barra Forqueta, Arroio do Meio/RS, vem respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Consoante o art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado demonstrado a legitimidade e tempestividade do presente impugnação.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300 Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000 CNPJ: 09.278.438/0001-00 Afric, Est.: 005/0032984

Contato. si 3716-9801 contato@saneban.com.br www.saneban.com.br



DOS FATOS

Trata-se de edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial Locação de Banheiro Químico para 138° Festa Municipal de General Câmara, conforme termo de referência deste edital.

- 1. O objeto do certame está bem claro deverá ser fornecido o objeto licitado mais os serviços que competem a ele.
- 2. Todavia, consoante do instrumento convocatório, necessitam de qualificação técnica, o Município requer: Licença de operação fornecida pela fundação estadual de proteção ambiental FEPAM ou órgão equivalente, conforme Lei N° 6935/81;
- 3. Ainda, o subitem trata da necessidade de apresentação do Cadastro Técnico Federal do IBAMA;
- 4. Não fora encontrado no edital, nada que obste empresa sem experiência na execução dos trabalhos, de executar tal tarefa; e Ausência da necessidade de registro da empresa nos órgãos técnicos responsáveis.

DOS FUNDAMENTOS

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.





É cediço o avanço exponencial de questões ligadas ao meio ambiente traz consigo muito mais segurança ao desenvolvimento das atividades empresariais, mas também, a necessidade de adequação burocrática e documental das empresas que labutam na área.

Sobre o licenciamento ambiental (1.).

No caso em análise, o item destacado não observa a nova portaria da FEPAM que rege o licenciamento tanto para a execução dos serviços, quanto para o transporte do mesmo, que deve ser licenciado separadamente.

Assim, o instrumento convocatório no item já destacado, trata da comprovação que deve ser acostada, da coleta e do destino final, respectivamente, de modo a não observar a necessária licença para o transporte.

Marçal Justen Filho se manifesta: "A administração não tem liberdade para impor exigências, quando a atividade a ser executado não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento".

Ocorre que no presente caso, tal exigência se torna imperiosa em face de legislação federal aplicável (Lei 12.305/2010), bem como, a portaria 67/2017 da FEPAM, de modo que a inclusão da necessidade de licença para o transporte deve estar estampada no instrumento.

¹Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 14ª Ed., São Paulo: ★Dialética 2010. Dáøli249

Ricardo Alex Dialética 2000, págli 249)
Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arçoio do Meio | RS | CEP 95 940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
lásc. Est.: 005/0032984

Contato; 51 3716-9801 contato@saneban.com.br www.saneban.com.br





Assim, conforme a portaria (§2º do art. 3º), os resíduos provenientes do esgotamento sanitário são considerados resíduos perigosos, de acordo com a Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres nº5232/2016; ONU 2814.

Desta forma, considerando que são cargas perigosas, os mesmos devem ser objeto de licenciamento e, se faz necessário incluir esse item para as novas resoluções de licenciamento, incluso como requisito no instrumento convocatório.

Ainda, para melhor elucidar, encaminhamos cópia da portaria, bem como, duas licenças que exemplificam o exposto.

Solicitação do CTF - Cadastro Técnico Federal do IBAMA (2.)

O CTF-APP se destina às empresas cujas operações possuam algum tipo de relação com os materiais potencialmente poluidores, ou seja, todas as organizações que se enquadram nas atividades potencialmente poluidoras destacadas nos anexos I e II da instrução normativo do IBAMA nº10, de maio de 2013.

O CTF-APP é dedicado à fins operacionais, ou seja, empresas que manipulem, produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores. Neste caso, haverá uma série de instruções relativas ao tratamento dos materiais e aos relatórios que deverão ser entregues ao IBAMA, órgão federal responsável pelas questões ambientais em território brasileiro.

Já o CTF-AIDA é destinado às empresas que precisam gerar relatórios específicos e estudos técnicos relacionados às atividades classificadas como potencialmente poluidoras.





Sendo assim, é um registro das pessoas físicas e jurídicas que atuam no âmbito do projeto, planejamento e gestão de atividades potencialmente poluidoras das "atividades e instrumentos de defesa ambiental", de modo a ser identificado como "CTF/AIDA" e não mais somente CTF, o qual é normatizado pela Resolução Conama nº 1/1988 e pela Instrução Normativa IBAMA nº 10/2013, sendo ilegal a execução dos serviços solicitados no edital, sem o devido cadastro CTF/AIDA. Solicitamos que o referido item seja alterado para a seguinte descrição "Registro e/ou inscrição da empresa e responsável técnico no CTF/AINDA".

Quanto ao responsável Técnico.

Visto que se trata de um serviço técnico e, acreditamos que o Município deve ser mais criterioso para se resguardar de um eventual problema, uma vez que a empresa precisa ser registrada junto ao CREA, bem como deve possuir os responsáveis técnicos habilitados para o desempenho das atividades do presente Edital, sendo assim devem solicitar:

- Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao conselho de classe (CREA) para as atividades de banheiros químicos.
- Registro de pessoa física junto ao CREA (Engenheiro Químico).

Acreditamos que desta forma o Município estará contratando empresas corretamente habilitadas e com equipe técnica adequada para desenvolver as atividades, pois sem a exigência do mesmo como a empresa irá fornecer uma ART se não tiver engenheiro responsável dessa forma numa vistoria do Corpo de Bombeiros não irá liberar o evento sem ter responsável Técnico, conforme vamos justificar nos itens abaixo:

Os itens a atividade química, uma vez que engloba os banheiros químicos, além do transporte dos resíduos perigosos até estações de tratamento dos mesmos.

A norma técnica de fiscalização conjunta da Câmara de Engenharia Civil e Química nº 001/09 de Outubro de 2009 esclarece as atribuições e competências relacionadas a cada profissional e deixa claro que é atribuição do Engenheiro Químico o transporte dos resíduos perigosos conforme segue:





Artigo 1°- <u>Compete aos Engenheiros Civis,</u> de Fortificação e Sanitaristas, no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1° da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à :

1.1 Execução de coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos urbanos e Industriais não perigosos inertes.

1.2: Construção e Operação de Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais não perigosos inertes.

Sendo assim: competem aos Engenheiros Civis os resíduos sólidos <u>NÃO</u> <u>PERIGOSOS INERTES.</u>

Desta forma, se analisarmos a NBR 10004:2004 que, inclusive está citada na normativa, ela classifica os resíduos sólidos como:

Não Perigosos Inertes(classe IIB):

 Quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G da NBR 10004.

Já aos Eng. Químicos compete:

Artigo 2°- Compete aos Engenheiros Químicos no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à:

2.1: Execução de coleta e transporte, tratamento e disposição final de <u>resíduos sólidos</u> urbanos, industriais e de saúde.

Em resumo, os resíduos de esgotamento sanitário, fossas, resíduos de esgoto doméstico, banheiros químicos, águas servidas, são classificados como **PERIGOSOS** então **NÃO COMPETE ao Engenheiro Civil**, mas sim ao Engenheiro Químico tanto que para realizar esse tipo de atividade a empresa precisa ter licença ambiental junto à Fepam para Transporte de Produtos Perigosos com profissional habilitado, bem como todos os veículos cadastrados.

Vale salientar ainda que existe a Lei Estadual nº 7.8777/1983 que dispõe sobre o transporte de cargas perigosas no Estado do Rio Grande do Sul e no art. 5º deixa extremamente claro quem são os profissionais habilitados para tal atividade.





Art. 5º - Somente será permitido o transporte conjunto de cargas perigosas, de diferente natureza, se estas forem compatíveis entre si, de acordo com manifestação expressa de químico ou engenheiro químico responsável.

Não fora encontrado no edital, nada que obste empresa sem experiência na execução dos trabalhos, de executar tal tarefa; Ausência da necessidade de registro da empresa nos órgãos técnicos responsáveis.

A Lei 8.666/93, em diversos artigos discorre sobre a necessidade da administração pública se resguardar sobre a aquisição de bens e serviços, bem como, pela prestação de serviços, com vistas ao contratado cumprirem com o objeto.

Ainda, há de se levar em consideração a complexidade que se almeja em tal certame, de forma que não é razoável um certame da monta que é sequer solicitar um atestado de capacidade técnica.

O atestado de capacidade técnica é o meio cabível para que seja possível selecionar o licitante com a capacidade de executar os serviços requisitados pela administração pública.

Disciplina o art. 30 da Lei de Licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300 Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000 CNPJ: 09.278,438/0001-00

Contato: 51 3716-9801 contato@saneban.com.br www.saneban.com.br





Disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)"

Assim, vemos a intenção do legislador ao ter a administração pública, prévio conhecimento de execução similar por parte dos concorrentes, fazendo ainda, a referência da necessidade de possuir registro na entidade profissional da área requerida.

No presente caso, por se tratar de produtos químicos, em rasa análise já se percebe a necessidade de que a empresa tenha necessariamente registro no CRQ ou CREA, respectivamente, dados os objetos já citados, com certificado de regularidade para a data do certame, caso o próprio certificado não o conste.

Quanto ao Licenciamento Ambiental e Destino dos Resíduos.

Não foi encontrada em momento alguma exigência quanto ao Licenciamento Ambiental da Empresa que irá locar os Banheiros Químicos e mais onde irá Destinar os Resíduos coletados, vale a meu ver frisar que a empresa contratante é corresponsável dos resíduos coletados até seu destino final, Exigir uma Licença Ambiental e Contrato com Estação de Tratamento Licenciada é o mínimo que uma empresa precisa ter para prestar esse tipo de serviço, da forma que se encontra o edital hoje se entende que a empresa que locar os banheiros deverá fazer a higienização dos mesmos, mais para isso a mesma deverá estar cumprindo sua responsabilidade Ambiental.



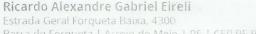


Assim, é temerário um certame desta monta não exigir Nada necessário de parte técnica para trabalhar com locação de banheiros químicos onde podem pesquisar Todas as licitações de órgão Públicas possui uma exigência de parte Técnica para empresas que queiram fornecer esse tipo de serviço, Mantendo o mesmo dessa forma não terão segurança nenhuma de fornecimento dos Banheiros, pois poderão contratar empresas que sequer terão esse tipo de serviço e sem segurança jurídica alguma.

DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos expostos, sob pena de impetração imediata de remédio constitucional com vistas a garantir o cumprimento do princípio da legalidade, requer;

- a) O recebimento do presente impugnação, pois tempestiva; e.
- b) O acolhimento dos fundamentos elencados, de forma a incluir requisitos de Qualificação Técnica para Fornecimento de Banheiros Químicos.
 - b.1) Licença de operação da empresa, deverá constar a licença para coleta de resíduos de esgotamento sanitário e licença para transporte de resíduos oriundos de esgotamento sanitário, conforme Portaria FEPAM nº 067/2017:
 - b.2) Apresentar Registro do IBAMA da empresa Participante CTF/AIDA
 - b.3) Incluir como requisito de qualificação técnica o registro da empresa e do Responsável Técnico no CREA ou CRQ, sendo necessário Engenheiro Químico dados os objetos do certame;



Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000 CNPJ: 09.278.438/0001-00 Insc. Est.: 005/0032984

51 3716-9801 contato@saneban.com.br www.saneban.com.br





b,4) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como objeto prestação de serviço similar ao requisitado, com o devido registro do atestado no correspondente órgão de classe. Tudo com vistas a dar lastro jurídico ao certame.

B,5) Apresentar Contrato com Empresa que irá receber os Resíduos de Banheiros Químicos e Licença Ambiental da Mesma.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Arroio do Meio, 08 de Abril de 2019.

09.278.438/0001-00

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI

ESTRADA FORQUETA BAIXA, 4300 BARRA DO FORQUETA - CEP 95940-000

ARROIO DO MEIO - RS

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELLI,

Insc. Est.: 005/0032984